

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol), para destinar as taxas cobradas para emissão de passaporte exclusivamente para a prestação desse serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 5º O produto da arrecadação das taxas de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 3º desta Lei será obrigatoriamente aplicado na prestação do serviço de emissão de passaporte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De tempos em tempos, tem-se notícia de que faltam recursos financeiros para que a Polícia Federal preste o serviço de emissão de passaportes, causando diversos transtornos para a população. Vale destacar que isso ocorre a despeito do valor cobrado ser bem superior ao custo do documento. Surpreendentemente, inexistente na legislação instrumento normativo que assegure que os recursos arrecadados pela prestação desse serviço tenham seu retorno garantido à manutenção e funcionamento do serviço prestado. O presente Projeto de Lei direciona o valor arrecadado para a manutenção continuada dos serviços em contrapartida aos quais são arrecadados, a saber, emissão de passaportes e manutenção deste serviço específico, resolvendo de vez esse problema.

Para sua aprovação, conto com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM